## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000518-53.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 205/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 097/2014 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

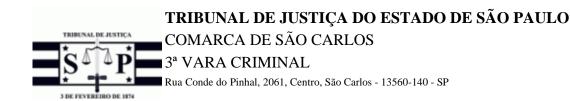
Réu: WELINGTON NUNES PETRONILO

Vítima: MRV Engenharia e outro

Aos 06 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu WELINGTON NUNES PETRONILO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WELINGTON NUNES PETRONILO, qualificado as fls. 10, com foto as fls.34, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 17.01.14, por volta de 22h53, na Avenida Perimetral, 1525, bloco 35, apto.203, Vila Izabel, em São Carlos, juntamente com um indivíduo não localizado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentou subtrair, mediante escalada de um muro, vários pedaços de fios de uma obra em construção, pertencentes à empresa MRV Engenharia, avaliados em R\$420,46, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, conforme auto de exibição/apreensão/devolução de fls.21 e auto de avaliação de fls.36, no valor de R\$420,46. O laudo de escalada está as fls.58/59. Os policias reconheceram o réu por fotografia a fls.34 e informaram que o crime foi praticado por duas pessoas, sendo que um deles conseguiu fugir. O réu na polícia (fls.07) confirmou o furto em concurso de agentes, dizendo que ele e outro comparsa estiveram no local e para fugir pularam o muro do 2º andar da obra, motivo pelo qual acabou se machucando, conforme foto de fls.34. O réu é tecnicamente primário, pois praticou um crime posteriormente (fls.71 e 135). Ante o exposto, aguardo a procedência da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requeiro a absolvição do réu por falta de provas. O representante da vítima hoje ouvida não soube esclarecer precisamente os fatos. Os policiais ao chegarem se depararam com o réu já preso por alguém, destacando-se que pela foto de fls.34 Welington foi espancado, sustentando ferimentos claramente incompatíveis de queda de grande altura. O emprego de violência contra o réu retira a credibilidade do depoimento das vítimas naquela época, o que hoje somado a falta de testemunhas presenciais, reduz a convicção de autoria do delito. Se todavia for condenado, requeiro o afastamento das qualificadoras. Não há prova produzida em juízo de que o réu cometeu o crime acompanhado de alguém. Em relação a escalada, observo que o perito as fls.58/59, diz que o acesso ao interior do imóvel "possivelmente se deu mediante escalada do muro". O emprego de expressão possivelmente, revela dúvida. Se o perito presente no local não pode concluir, com maior razão não é possível concluir aqui a presença da qualificadora. O crime não passou da esfera da tentativa, que deve ser reconhecido no grau máximo. Requer-se assim, em caso de condenação, aplicação da pena do furto simples, no patamar mínimo, regime aberto, observada a primariedade, benefícios legais, especialmente aplicação do privilégio, com aplicação exclusiva da pena de multa. Requer-se por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WELINGTON NUNES PETRONILO, qualificado as fls. 10, com foto as fls.34, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 17.01.14, por volta de 22h53, na Avenida Perimetral, 1525, bloco 35, apto.203, Vila Izabel, em São Carlos, juntamente com um indivíduo não localizado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentou subtrair, mediante escalada de um muro, vários pedaços de fios de uma obra em construção, pertencentes à empresa MRV Engenharia, avaliados em R\$420,46, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.85), foi o réu citado por edital (fls.94), com suspensão do processo e do prazo prescricional (fls.95). Revogada a liberdade provisória e expedido mandado de prisão, foi o réu citado pessoalmente (fls.107). Defesa preliminar apresentada (fls.109/110), sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.112). Em instrução foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, a condenação pelo furto simples, com afastamento das qualificadoras e redução máxima pela tentativa, com pena exclusiva de multa. É o Relatório. Decido. Os policiais militares confirmaram terem encontrado o réu, que reconheceram hoje por foto de fls.34, detido no local dos fatos, por vigias da obra. Perto do réu havia os objetos subtraídos. O ex-funcionário da MRV, Leone, confirmou que houve tentativa de furto no local, lembrando-se vagamente de uma pessoa que teria caído do muro. O réu já era conhecido pelo policial Salatino, de vista, em razão de passagens criminais. A situação em que encontrado o réu, indica, com razoável segurança, que havia tentado o furto no local. Pela foto de fls.59, no laudo pericial, fica evidente que havia necessidade de pular o muro para entrada no local, o que configura a qualificadora da escalada, diante da particular dificuldade para prática do delito. A expressão do perito quanto à possiblidade



da escalada deve ser interpretada como suficiente para a constatação do arrombamento, posto que na foto não se via nenhuma outra possibilidade e o réu (fls.34) machucou-se ao pular de uma janela, o que indica que não tinha chave, aparentemente, para sair tranquilamente do local. Segundo a perícia (fls.59), todo o imóvel era vedado, inclusive da via pública, com muros e construções, não havia outra forma de ingresso, que não a escalada. Destacase que o réu confessou no inquérito (fls.07). Contudo, não foi visto o segundo indivíduo pelos policiais, nem pelo ex-funcionário da MRV, razão pela qual a qualificadora do concurso de agentes não pode ser reconhecida, já que a confissão policial não basta para tanto, nos termos do artigo 155 do CPP. O réu é primário e de bons antecedentes, sendo possível o reconhecimento do furto privilegiado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno WELINGTON NUNES PETRONILO como incurso no art.155, §4º, II, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", c.c. artigo 155, §20, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo- a pena-base unicamente pecuniária, em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão. Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois houve apossamento dos bens, mas não retirada do perímetro da obra, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. O réu poderá recorrer em liberdade. Intime-se o réu por edital. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MIM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		

Defensor Público: